

Pitanga, 08 de junho de 2021.

AO
PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA nº. 01/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, LEVANTAMENTOS DOS ESTADOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, DAS PARTES CIVIS, ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, ESTRUTURAIS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA REFORMA DAS EDIFICAÇÕES, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONSTRUTIVOS PARA OBRAS NOVAS, EM TODOS OS CASOS COM ELABORAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MATERIAIS E ORÇAMENTO EM PLANILHAS E TABELAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS PELOS SERVIÇOS ELABORADOS.

D PAULA PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.623.943/0001-06, estabelecida à Rua Cirene Hey, nº. 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, no município de Pitanga, estado do Paraná, licitante interessada em participar do Certame Licitatório supra referenciado, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, bem como, com em consonância com o que dispõe o item 1.3, do Edital em tela, vem, tempestivamente, à presença de V. Exª, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Em face do item 5.1.4, “b”, do Edital de Licitação supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106

Assinado de forma digital por D PAULA PROJETOS LTDA:39623943000106
Dados: 2021.06.08 09:54:58 -03'00'

I) DA TEMPESTIVIDADE

O art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, bem como, o item 1.3.1, do Edital em tela, preveem expressamente que, a licitante que assim desejar, deverá interpor impugnação ao Edital de Licitação até o segundo dia útil que anteceder a realização do certame, sob pena de decadência do direito de impugnação.

De modo que a referida sessão ocorrerá na data de 08.07.2021, conforme consta no item 1.7, do Instrumento Convocatório em questão, a data limite para apresentação de impugnações será até o dia de 05.07.2021, ficando, portanto, plenamente demonstrada aqui, a tempestividade do pleito.

II) DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa acima qualificada, interessada em participar do certame em epigrafe, ao adquirir o presente Edital de Licitação, se deparou com a seguinte exigência, contidas no item 5.1.4, "b", respectivamente, do Edital em apreço:

b) Apresentação em folha separada e assinada pelo representante legal da empresa na qualidade de sócio, diretor ou procurador (quando o cálculo for retirado do próprio Livro Diário poderá ser carimbado e assinado), a comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Total (ET), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devidamente comprovados mediante o balanço patrimonial do último exercício social apresentado, devendo o resultado para os Índices de Liquidez Geral e Corrente ser igual e/ou superior a 1,2 (um vírgula dois) e para o Índice de Endividamento Total ser menor ou igual a 0,8 (zero vírgula oito).

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o "caput" do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". **(grifo nosso)**.

Ainda, o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**.

D PAULA PROJETOS LTDA
PROJETOS DE ENGENHARIA
CNPJ 39.623.943/0001-06

No mesmo sentido, prevê o art. 31, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, que:

"5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". **(grifo nosso)**.

De mesmo norte, estabelece a Súmula nº. 289, do Tribunal de Contas da União, que:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, DEVE ESTAR JUSTIFICADA NO PROCESSO DA LICITAÇÃO, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". **(grifo nosso)**.

Veja Ex.^a, que as exigências previstas no rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira do presente edital, mais precisamente as contidas no item 5.1.4, "b", aqui em debate, padecem totalmente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que não foram encontradas no processo administrativo que originou o presente certame, quaisquer justificativa que embasem a exigência contida no item em apreço, contrariando assim, ao que dispõem o art. 31, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, bem como, contrariando ao que dispõe a Súmula nº. 289 do Tribunal de Contas da União.

Repise-se que de acordo com a Súmula nº. 289 em questão, "a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação".

Conforme bem explanado anteriormente, de modo que não há nos Autos do processo administrativo qualquer justificativa para adoção da exigência de comprovação de Índices Financeiros, o referido Edital de Licitação merece ser reformado, a fim de que seja retirada a exigência de comprovação do item 5.1.4, "b", em apreço, sob pena de afronta aos Princípios da Legalidade e da Competitividade que norteiam as licitações públicas.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106

Assinado de forma digital por D PAULA PROJETOS LTDA:39623943000106
Dados: 2021.06.08 09:55:24 -03'00'

IV) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- a) Seja julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de ser **corrigido o item 5.1.4, "b"**, do edital em epigrafe, pelas razões e fundamentos acima expostos, considerando que decidir de modo diverso fulminaria o processo licitatório em flagrante desrespeito aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Competitividade;
- b) **Seja Retificado o Edital em questão**, nos moldes do art. 31, da Lei nº. 8.666/93, retirando-se a exigência da comprovação do item 5.1.4, "b";
- c) Caso não entenda pelo recebimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, informando quais os dispositivos legais que embasaram a decisão da Comissão;
- d) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não provimento à IMPUGNAÇÃO ora apresentada, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106

Assinado de forma
digital por D PAULA
PROJETOS
LTDA:396239430001
Dados: 2021.06.08
09:55:36 -03'00'

D PAULA PROJETOS LTDA
CNPJ nº. 39.623.943/0001-06

licitacao@coronelvvida.pr.gov.br

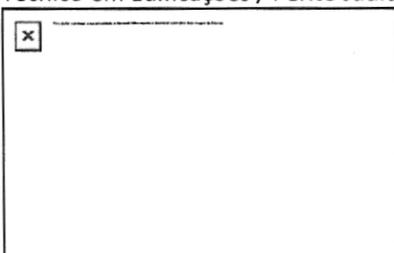
De: Anderson Guedes <guedes.pericias@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 8 de junho de 2021 09:57
Para: licitacao@coronelvvida.pr.gov.br
Assunto: Impugnação Concorrência 01/2021
Anexos: IMPUGNAÇÃO - PROJETOS - CORONEL VIVIDA - 2021.pdf

Em anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Att,

Anderson Luiz Guedes
Técnico em Edificações / Perito Judicial



 [facebook.com/anderson.guedes.96](https://www.facebook.com/anderson.guedes.96)

 +55 42 9 9923-9186



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Concorrência nº 01/2021

Impugnante: **D Paula Projetos Ltda**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **62/2021**, na modalidade **Concorrência**, que tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, LEVANTAMENTOS DOS ESTADOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, DAS PARTES CIVIS, ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, ESTRUTURAIS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA REFORMA DAS EDIFICAÇÕES, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONSTRUTIVOS PARA OBRAS NOVAS, EM TODOS OS CASOS COM ELABORAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MATERIAIS E ORÇAMENTO EM PLANILHAS E TABELAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS PELOS SERVIÇOS ELABORADOS**”.

A requerente D Paula Serviços Ltda, enviou impugnação ao edital no dia 08 de junho de 2021, via e-mail, às 09h:57m.

O objetivo do item de qualificação econômico-financeira exigido em nossos editais é o de verificar a saúde financeira das licitantes em face da execução do objeto a ser licitado. Referida exigência faz-se necessário para que os participantes tenham realmente condições de apresentarem e entregarem o serviço solicitado com qualidade e dentro do prazo previsto.

Em momento algum tal fato restringe a participação do certame, apenas exclui a possibilidade daquelas empresas sem condições de prestar o serviço de participar do mesmo, pois se assim não fosse, qualquer um sem as mínimas condições poderia sagrar-se vencedor do embate licitatório, contudo não cumpriria os prazos causando sérios prejuízos ao Município.

Ainda, levando-se em conta o considerável vulto financeiro do contrato, a especial natureza e relevância do objeto da contratação e o fato de a Administração Municipal não poder correr riscos na execução dos serviços, dada sua essencialidade, imperioso solicitar que os concorrentes apresentem documentos que comprovem a sua capacidade econômica e financeira de executar os serviços solicitados.

Soma-se a isso a circunstância de que os índices adotados são correntes em licitações que objetivam a contratação de serviços, sendo usuais e frequentemente exigidos nos editais de licitação no Município de Coronel Vivida, os quais sempre contam com a participação de inúmeros licitantes, fato este que comprova que não há cerceamento do direito das empresas concorrentes de participar do certame.

Ademais a exigência dos índices, nos patamares e percentuais estipulados não constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993, e está em consonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei nº. 8.666/93, estando ainda em conformidade com a vasta jurisprudência pátria firmada sobre o assunto.

Q



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Destarte a exigência imposta pelo edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Bem como a minuta do edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica deste município.

Desta feita, não prosperam os argumentos da Impugnante de que o edital detenha condições de conteúdo discriminatório, subjetivo e que implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual deve ser mantida a exigência ora atacada.

Entende-se, portanto, como improcedentes as razões arguidas pela Impugnante, por não formarem elementos necessários que viessem a modificar as condições previstas no Edital, conforme fundamentação retro, devendo ser mantidas as exigências edilícias ora atacadas, tendo em vista a perfeita consonância do edital com os princípios maiores que regem os procedimentos licitatórios especialmente os contidos na legislação, jurisprudência e doutrina.

Por fim, com relação a buscar a Impugnante o Poder Judiciário ou socorrer-se junto ao Tribunal de Contas ou Ministério Público, tal fato é uma faculdade da mesma não tendo o Município o poder de impedi-la de o fazer, contudo, tais citações não tem o condão de mudar a decisão tomada, eis que a mesma foi balizada pela legalidade.

Coronel Vivida, 11 de junho de 2021.

Dinara Mazzucatto

Presidente da Comissão de Licitação